

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Quinta-Feira, 04 de Março de 2021 - Edição nº 658

SUMÁRIO

- LEI Nº 585/2021: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento da gratificação do Décimo Terceiro Salário para o mês do aniversário dos servidores municipais do Município de Manoel Vitorino e dá outras providências."
- DECRETO Nº 060/2021: "Declara-se em situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência" as áreas rurais do Município de Manoel Vitorino atingidas pela ESTIAGEM - 1.4.1.1.0, conforme IN/MRD nº 36/2020."
- DECRETO Nº 061/2021: "Dispõe sobre a exoneração de pessoal contratado por tempo determinado, conforme Lei Nº 378/2005 do Município de Manoel Vitorino, e dá outras providências."
- DECRETO Nº 062/2021: "Dispõe sobre a nomeação de pessoal contratado por tempo determinado, conforme Lei Nº 378/2005 do Município de Manoel Vitorino, e dá outras providências."
- DECRETO Nº 063/2021: "Nomeia a Sra. VANEZA ROCHA DE CASTRO TEIXEIRA, para o cargo comissionado de Auxiliar Administrativo, símbolo CC-5, da Secretaria Municipal de Saúde."
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021: "Processo Administrativo objetivando o reconhecimento de serviços prestados pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié - CISRJ."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

LEI Nº 585/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispões sobre a antecipação do pagamento da gratificação do Décimo terceiro salário para o mês do aniversário dos servidores municipais do Município de Manoel Vitorino e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º. A Gratificação do Décimo terceiro dos servidores municipais de Manoel Vitorino poderá ser paga integralmente no mês de aniversário do servidor, independente de sua prévia notificação.

Parágrafo Único – O pagamento da gratificação será realizado junto à remuneração do servidor do respectivo mês.

Art. 2º. O servidor que não desejar receber a antecipação de pagamento deverá comunicar ao setor de Recursos Humanos sua preferência de recebimento, pelo menos trinta dias antes do recebimento da gratificação.

Parágrafo Único – Fica facultado ao servidor, na forma do artigo 212 do Estatuto do Servidor Público de Manoel Vitorino, requerer o recebimento da gratificação do Décimo terceiro quando do gozo de férias, condicionado a viabilidade financeira da Administração.

Art. 3º. O servidor quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação do Décimo terceiro proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Parágrafo único - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser descontado da última remuneração paga ao servidor até o limite do adiantamento.

Art. 4º. A gratificação do Décimo terceiro não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 26 de fevereiro de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Manoel Silvano Barros
Prefeito Municipal de Manoel Vitorino

Prefeito Municipal

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECRETO Nº 060/2021, de 04 de março de 2021.

Declara-se em situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência” as áreas rurais do Município de Manoel Vitorino atingidas pela ESTIAGEM - 1.4.1.1.0, conforme IN/MRD nº 36/2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO – ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal de 1990 e em conformidade com art. 7 do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil e demais disposições legais vigentes,

Considerando:

I – O município vem de um período curto de chuvas relevantes, neste ano choveu bem nos meses de janeiro a março, porém foram chuvas localizadas, conforme controle pluviométrico da Secretaria municipal de agricultura, assim comprometendo a economia local, com a falta de água para consumo humano e animal.

II – Com a escassez de chuvas, todos os mananciais da região se esgotaram ou estão se esgotando, houve perda de produção agrícola (mandioca 65%, feijão 60%, milho 65%, também houve prejuízos na pecuária de leite e corte devido as pastagens sem forrageiras de qualidade para alimentar os rebanhos bovinos, ovinos e caprinos.

IV – Que o parecer da Coordenadoria **Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC**, relatando a ocorrência deste desastre é favorável a declaração de **Situação de Emergência**.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a situação de Emergência nas áreas rurais do município contidas no formulário de informações do desastre- FIDE e demais documentos anexos e este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **ESTIAGEM – 1.4.1.1.0, conforme IN/MDR nº 36/2020, de 04 de dezembro de 2020.**

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com objetivo de facilitar as ações de assistência a população afetada pelo desastre sob a coordenação da COMPDEC.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Art. 4º- De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º- De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º- Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre vedada, a prorrogação dos contratos.

Art. 7º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino BA, 04 de março de 2021.

Manoel Silvano Barros
Prefeito Municipal

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECRETO Nº 061/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a exoneração de pessoal contratado por tempo determinado, conforme Lei Nº 378/2005 do Município de Manoel Vitorino, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica exonerado o servidor abaixo relacionada, lotado na secretaria municipal de saúde.

NOME	CARGO
Leandro Souza de Oliveira	Motorista

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor com data retroativa a 31 de janeiro, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 04 de março de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

MANOEL SILVANY BARROS
Prefeito Municipal de Manoel Vitorino

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 73-3549-2146 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECRETO Nº 062/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a nomeação de pessoal contratado por tempo determinado, conforme Lei Nº 378/2005 do Município de Manoel Vitorino, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Ficam nomeadas os servidores abaixo relacionados, conforme Lei Nº 378/2005 que "Dispõe sobre a instituição de regime especial para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade, temporária de excepcional interesse público e dá outras providências", lotados na secretaria municipal de saúde.

NOME	CARGO
Rildon Meira Oliveira	Motorista
Marivaldo Venâncio Lopes	Motorista

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor com data retroativa a 01 de fevereiro, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 04 de março de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

MANOEL SILVANY BARROS
Prefeito Municipal de Manoel Vitorino

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 73-3549-2146 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECRETO Nº 063/2021 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Nomear a Sra. **VANEZA ROCHA DE CASTRO TEIXEIRA**, para o cargo comissionado de Auxiliar Administrativo, símbolo CC-5, da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 2º - Este decreto entra em vigor com data retroativa a 01 de fevereiro, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 04 de março de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Manoel Silvany Barros
Prefeito Municipal de Manoel Vitorino

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 73-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021

Objeto: Processo Administrativo objetivando o reconhecimento de serviços prestados pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié - CISRJ.

Data: 02/03/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

Of. Nº 083/2021

PROTOCOLO:

EM: ____/____/____

Assinatura

Ao Exmo. Sr .
Manoel Silvany Barros
Prefeito Municipal de Manoel Vitorino

Nesta

Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência, que determine ao Setor Financeiro da Entidade, efetuar o pagamento dos serviços prestados pelo CISRJ - Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro de 2020, ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié – CISRJ.

Anexo ao presente, encaminhamos toda a documentação necessária a comprovação dos serviços executados, composto de: (espelho, cópias de atas e contratos).

Vitória da Conquista – Bahia, 02 de março de 2021

Leonardo Brito Pires
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

OFÍCIO Nº 084/2021

À
Procuradoria Jurídica:

PROTOCOLO:

EM: ____/____/____

Assinatura

Sr. Procurador

Solicito a manifestação desta Procuradoria, formulando parecer consultivo quanto à possibilidade de efetuar o pagamento a título de indenização, quitação ou ressarcimento ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié – CISRJ, em virtude da prestação de serviços pelas mesmas conforme descrito no Ofício Inaugural e os documentos que acompanham.

Manoel Vitorino - Bahia, em 03 de março de 2021.

Leonardo Brito Pires
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

OFÍCIO Nº 085/2021

PROTOCOLO:

EM: ____/____/____

Assinatura

À
Setor Contábil
Nesta

Senhor Contador,

Solicito a manifestação da Contabilidade, em virtude do Parecer do departamento jurídico, favorável ao pagamento Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié – CISRJ, conforme Ofício nº 084/2021, em virtude da prestação de serviços, informando se há dotação orçamentária necessária a efetivação do pagamento no valor mencionado.

Manoel Vitorino - Bahia, em 03 de março de 2021.

Leonardo Brito Pires
Secretária Municipal de Administração

PROTOCOLO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

OFÍCIO Nº 086/2021

Ao
Secretário de Administração
Nesta

Senhora Secretária,

Conforme solicitação de Vossa Excelência, venho informar que a despesa relativa ao pagamento de indenização pelo reconhecimento dos serviços prestados pela Secretaria de Saúde do município, conforme ofício nº 084/2021 da Secretária de Administração, no valor total de R\$ 148.820,98 (Cento e quarenta e oito mil oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), podem ser contabilizado na Dotação orçamentária a seguir:

Órgão – SECRETARIA DE FINANÇAS
Unidade Orçamentária: 20404 SECRETARIA DE FINANÇAS
Projeto/Atividade - 2008 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS
Elemento da despesa: 33909300 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Manoel Vitorino - Bahia, em 03 de março de 2021.

Gileno Guimarães Fernandes
ASSESSOR CONTÁBIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

PARECER JURÍDICO

ENTIDADE SOLICITANTE: Secretária de Administração

Chegou a esta assessoria jurídica, o Ofício 084/2021, através do qual o Secretário de Administração solicita manifestação, em caso específico, sobre possibilidade de pagamento Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié – CISRJ, conforme Ofício nº 043/2021 do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié – CISRJ, no valor, 148.820,98 (Cento e quarenta e oito mil oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), em virtude da atuação do consorcio com fornecimento dos serviços discriminados nos documentos supracitados.

DO FUNDAMENTO:

Em que pese não corresponder ao que clama os princípios norteadores da Administração Pública, é comum antes da Administração Pública receber um produto ou serviço sem cobertura contratual, ensejando, desta forma, a necessidade de indenizar o fornecedor ou prestador do serviço, desde que ele não tenha contribuído para a irregularidade, ou seja, a falta da tramitação das despesas nas fases estabelecidas pela Legislação nos setores competentes. Este procedimento indenizatório é denominado RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com ele faz nascer à obrigação de apurar responsabilidade do fato que deu causa à ausência de contrato válido.

Esse procedimento amplamente aceito, mesmo que excepcionalmente, tem como escopo, a obrigação que toda entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

pública tem de cumprir suas obrigações, quer seja pela aquisição de um produto ou mesmo pela prestação de um serviço, mesmo que a priori não tenha havido o competente procedimento de aquisição.

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. Estas exceções estão contempladas na própria Lei 8.666/93 como dispensa de licitação (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

As contratações públicas, precedidas de licitações ou oriundas de contratação direta (sem licitação), em regra, são formalizadas por contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

regulares, ou seja, celebrados de acordo com as normas pertinentes e antecipadamente.

Entretanto, em muitos casos, a Administração Pública recebe um produto ou serviço, sem prévia contratação regular, ou como no caso em apreço, após eventos não planejados ocorridos no procedimento licitatório que buscava a contratação, hipótese em que dá ensejo ao procedimento de reconhecimento de dívida, tema deste parecer.

De acordo com a Lei 8666/93, os contratos públicos, em regra, devem ser formalizados com a adoção do instrumento adequado, admitindo os contratos orais somente quando os valores forem de baixa monta:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Mesmo acarretando eventuais nulidades do contrato ou a sua falta, após a prestação do serviço ou a entrega de um determinado produto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

Administração Pública, antes do pagamento, não pode fulminar o direito do credor em receber.

Por essa razão, a Lei de Licitações, em casos como esse, admite a indenização ao particular, nestes termos:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ao interpretar a norma que autoriza a referida indenização, escreveu Justen Filho (2005, p. 238):

Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

A necessidade de indenizar serviços e produtos recebidos pela Administração Pública já foi objeto de orientação jurídica expressa por parte da própria Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa/AGU nº 04/2009:

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Porém, a viabilidade da referida indenização depende da constatação de que o particular não deu causa a referida nulidade, ao prever no parágrafo único da art. 59 da Lei 8.666/93 a seguinte expressão: “contanto que não lhe seja imputável”.

A doutrina tem interpretado o comportamento do particular, passível de indenização, em caso de nulidade de contratos públicos, quando presente a boa-fé, como bem destacou Clarissa Sampaio Silva (2001, p. 118):

O mandamento da proteção à boa-fé dos administrados constitui inelutavelmente uma forma de equacionar a relação entre eles e a Administração. O princípio geral da boa-fé não apenas tem aplicação no Direito Administrativo, mas neste âmbito adquire especial relevância. (...) Da mesma forma, consoante o art. 59 da lei 8.666/93, a declaração de nulidade de contrato administrativo opera retroativamente, impedindo a produção dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

efeitos que lhe seriam consecutórios, ressalvando-se entretanto a obrigação de a Administração indenizar o contratado pelo que tiver executado até então, e por outros prejuízos regularmente comprovados contando que não seja imputável. Com semelhante procedimento protege-se o contratado que, obrando de boa-fé, não pode ser apenado por declaração de nulidade de contrato administrativo.

A boa-fé como requisito indispensável à indenização por serviços prestados à Administração Pública, sem cobertura contratual válida, também foi observada por Justen Filho (2005, p. 719/720):

Outro ângulo da questão relaciona-se com a situação subjetiva do particular que participou da contratação inválida com a Administração. Afigura-se irrefutável que a indenização a favor do particular, cujo o patrimônio seja afetado por atuação indevida da Administração pública, depende de sua boa-fé. (...) Nesse sentido é que se afirma que a boa-fé do terceiro caracteriza-se quando não concorreu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento (nem tinha condições de conhecer) sua existência. O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha concorrido, o particular deve manifestar-se. Se não o fizer, atuará culposamente. Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla.

Anote-se que a solução que vem merecendo aplicação uniforme e pacífica por parte da jurisprudência, que reconhece que eventuais defeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

na contratação, ou simplesmente a falta do instrumento contratual, não afastam o dever de a Administração indenizar o particular pelas perdas e danos eventualmente configurados – o que se traduz, basicamente no dever de respeitar precisamente o contemplado na avença originalmente pactuada.

Nesse sentido, o **STJ** avaliando questão em que o poder público pretendia invocar a nulidade no ato de contratação para eximir-se ao cumprimento de obrigações perante a concessionária, rejeitou a pretensão, tal como se lê na ementa:

“III – É assente a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a nulidade não aproveita a quem lhe deu causa, destarte, na hipótese ‘sub examen’, não poderia a recorrida se prevalecer de uma situação jurídica por ela criada (contrato celebrado há mais de 35 anos) para auferir vantagem do direito da ora recorrente.” (STJ, REsp nº 75.502/PB, rel. Min. José de Jesus Filho, decisão unânime da Primeira Turma)

E ainda:

“4 – Demonstrada a efetiva realização do objeto contratado – no caso, obras de infra-estrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento da obrigação pecuniária com o particular.

5 – As mesmas moralidade e legalidade que devem nortear os atos públicos, inclusive as contratações, devem, também, vedar o enriquecimento ilícito e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública.”

(STJ, REsp nº 468.189/SP, rel. Min. José Delgado, decisão unânime da Primeira Turma)

O pagamento a título de indenização (ou ressarcimento) pressupõe a apuração da caracterização do enriquecimento sem causa (ou ilícito), passível de ser imputada responsabilidade à Administração, traduzida em termos econômicos e monetários, em razão, inclusive, da necessidade de motivação dos atos administrativos.

Não havendo cobertura contratual, a prestação do serviço ou fornecimento do bem foi procedida sem fundamento legal, e, portanto, para que possa ser imputada à Administração a obrigação de efetuar o pagamento, a título de indenização, é necessário a análise pontual de cada situação.

Realmente não pode o Poder Público se beneficiar da própria torpeza, ou seja, não formaliza corretamente suas contratações e ainda não paga pelo serviço executado, já que a moralidade administrativa é corolário do cumprimento dos deveres assumidos pelo Gestor, em face da credibilidade que merece ter a Fazenda Pública;

Existem diversos julgados nesse sentido, o que faz presumir ser matéria já bastante debatida na esfera Pretoriana, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a Municipalidade adquirido a Petrobrás produtos derivados de petróleo e realizado o pagamento a destempo, é lícita a cobrança de juros e correção monetária.

2. Inaceitável que o Município, pessoa de Direito Público, ignore os princípios comezinhos de Direito Administrativo, não realizando o processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93.

3. Entretanto, realizado o negócio jurídico com o recebimento do produto, compete ao Município honrar seus compromissos, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes desta Corte.

4. Recurso Especial improvido”.

(STJ – Resp. 609207/RS, T2, Relª Minª. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005).

Assim bem alinhado com a melhor doutrina e posição jurisprudencial, nos parece que o dever de pagar o fornecedor do serviço à Administração Pública, mesmo que sem contrato válido, se coaduna com o princípio da legalidade, que não se pode perder de vista em nenhuma hipótese.

No caso concreto não resta dúvida o serviço de qualidade prestado pelo cobrador garantiu o funcionamento de todas as atividades exercitadas pela administração que dependem de conexão com a rede mundial de computadores - Internet, não se mostrando ser justo e muito menos legal, deixar de pagar por esse serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

CONCLUSÃO

Assim não restam dúvidas que é uma obrigação legal o pagamento pleiteado nesse processo administrativo, uma vez que fartamente comprovado a prestação dos serviços.

Desse modo para os fins almejados, deverá o A Secretaria Municipal de Saúde deste município firmar um “Termo de reconhecimento de débito, indenização e quitação de créditos”, bem como publicar Ato reconhecendo a obrigação de pagar e determinando o pagamento.

É o parecer,

S.M.J.

Manoel Vitorino – Bahia, 30 de Março de 2021

Victor Leão Sampaio Leite
OAB-BA 32167
ASSESSOR JURIDICO

RESOLUÇÃO Nº. 001 DE 01 DE ABRIL DE 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

Dispõe sobre reconhecimento de dívida por serviços prestados pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié – CISRJ e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde de Manoel Vitorino no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no Estatuto, e em conformidade o que dispõe o processo administrativo Nº 001/2021, especialmente o pronunciamento do setor jurídico,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica reconhecido o débito desta Secretaria de Saúde junto ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié – CISRJ, conforme processo administrativo Nº 001/2021, cuja cópia ficará fazendo parte integrante deste Decreto, por terem prestado a esta entidade os serviços nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Vitorino, 01 de abril de 2021

Leonardo Brito Pires
Secretária Municipal de Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

E QUITAÇÃO DE CRÉDITOS - PESSOA JURÍDICA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO, RESSARCIMENTO E QUITAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO NA FORMA ABAIXO:

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.894.886/0001/06, com sede na Av. Gabriel Dantas Novaes, nº. 200, bairro Centro, na cidade de Manoel Vitorino – Bahia, neste ato representada pelo Secretário de Administração, o Sr Leonardo Brito Pires, firmam o presente Termo de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A Secretaria Municipal de Administração de Manoel Vitorino reconhece que o Consorcio acima elencado, diante a farta documentação juntada aos autos, prestou serviços a Entidade no ano de 2020 sem o devido respaldo contratual.

Cláusula Segunda: Consórcio acima elencado declara, sob as penas da Lei, que os valores indicados pela administração, após minucioso levantamento de custo que instruem e justificam este instrumento contemplam todos os custos de qualquer natureza incidentes sobre os serviços indicados, inexistindo outros débitos aos mesmos concernentes.

Cláusula Terceira: Em face do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, a despesa discriminada na Cláusula Primeira, apurada e atestada por seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

ordenador é, neste ato, reconhecida pelo A Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, para os efeitos preconizados na referida disposição legal.

Cláusula Quarta: A Secretaria Municipal de Administração de Manoel Vitorino obriga-se a efetuar o pagamento na importância total de R\$ 148.820,98 (Cento e quarenta e oito mil oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos) abrangendo o principal e eventuais acessórios, no prazo de 4 (quatro meses) a contar da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único: O pagamento será realizado mediante depósito, TED ou qualquer outra modalidade na conta corrente da empresa.

Cláusula Quinta: Efetuado o depósito bancário, o Consorcio acima elencado dá neste ato referente ao serviço prestados pela mesma a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar ou pleitear a qualquer título ou pretexto.

Cláusula Sexta: As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta do Orçamento da Entidade, à conta do elemento de despesa, em decorrência da seguinte programação:

Órgão – SECRETARIA DE FINANÇAS

Unidade Orçamentária: 20404 SECRETARIA DE FINANÇAS

Projeto/Atividade - 2008 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Elemento da despesa: 33909300 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Cláusula Sétima: O presente ajuste tem força de título executivo extrajudicial, obrigando os acordantes, herdeiros e sucessores a qualquer título a cumprirem todas as cláusulas aqui estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
AVENIDA GABRIEL DANTAS NOVAES, 200, CENTO
MANOEL VITORINO – BAHIA CEP: 45240-000
TEL.: 73 3549-2146

Cláusula Oitava: O foro competente para dirimir questões resultantes do presente acordo é o da Comarca de Jequié, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro.

Assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Manoel Vitorino – Bahia, 05 de abril de 2021.

Leonardo Brito Pires
Secretário de Administração